

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

I N D I Ç a Ç ã O N. 5/68

Tendo em vista o disposto no Artigo 72 e no Artigo 73 e seus §§ da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, verbis;

"Art. 72 - Será observado, em cada estabelecimento de ensino superior, na forma dos estatutos e regulamentos respectivos, o calendário escolar, aprovado pela congregação, de modo que o período letivo tenha a duração mínima de 180 (cento e oitenta) dias de trabalho escolar efetivo, não incluindo o tempo reservado a provas e exames."

"Art. 73 - Será obrigatória, em cada estabelecimento, a frequência de professores e alunos, bem como a execução dos programas de ensino".

E com fundamento

1) no Artigo 9º, § 2º da LLB, verbis:

"Art. 9º, § 2º - A autorização e a fiscalização dos estabelecimentos estaduais isolados de ensino superior caberão aos conselhos estaduais de educação na forma da lei estadual respectiva."

2) no Artigo 2º, itens X, XIV e XV e no Artigo 9º Da Lei Estadual n. 9.865, de 9.10.67, verbis;

Art. 2º - Compete ao Conselho Estadual de Educação:

"X - Traçar normas para A cassação de autorização de funcionamento ou de reconhecimento, de qualquer curso ou escola vinculados ao sistema estadual de ensino".

"XIV - Promover correições em qualquer estabelecimento vinculado ao sistema estadual de ensino, e sugerir providências".

"XV - Exercer as demais atribuições que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação confere aos conselhos estaduais de educação, e, bem assim, no que couber no âmbito do sistema estadual de ensino, as que a lei consigna ao Conselho Federal de Educação em relação ao sistema de ensino da União".

"Artigo 9º - O Secretário da Educação e os Reitores de

Universidades velarão, no âmbito dos órgãos sob sua jurisdição, pelo cumprimento das resoluções do Conselho”.

3) e no Artigo 52 da Lei Estadual n. 10 038, de 5.2.68,
verbis:

“Artigo 52 - Caberá ao Conselho Estadual de Educação a fiscalização dos estabelecimentos isolados de ensino superior mantidos pelo estado ou pelos municípios das universidades estaduais e municipais, antes do seu reconhecimento, e, no que couber, a dos estabelecimentos mantidos pela iniciativa privada, desde que subvencionados pelo Estado ou pelos municípios”.

INDICO ao Conselho Pleno o conveniência de se promoverem, a tempo, as medidas necessárias à verificação do cumprimento dos requisitos mínimos de duração do período letivo e ministração de programas e de comparecimento de professores e alunos às aulas, previstos na LDB, para as consequentes providências nos casos de inadimplemento da lei, no âmbito dos Institutos Isolados de Ensino Superior do Estado.

São Paulo, 2 de setembro de 1968

a) Cons. ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ

RELATORA

Aprovado por maioria absoluta na 219ª sessão do Conselho Estadual de Educação, realizada em 2 de setembro de 1968.

Publicado no D.O. de 5.9.68, pág. 17